



Número: **0600003-63.2025.6.20.0033**

Classe: **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO**

Órgão julgador: **033ª ZONA ELEITORAL DE MOSSORÓ RN**

Última distribuição : **07/01/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Candidatura Fictícia**

Segredo de Justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MARIA DA CONCEICAO CESARIO (AUTOR)	
	FRANCISCO EDSON DE SOUZA (ADVOGADO) FRANCISCO EDSON DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO)
FRANCISCO EDSON DE SOUZA (AUTOR)	
	FRANCISCO EDSON DE SOUZA (ADVOGADO) FRANCISCO EDSON DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 ALEXSANDRO VASCONCELOS VALENTIM VEREADOR (REU)	
	CAIO VITOR RIBEIRO BARBOSA (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 KAYO CESAR FREIRE DA SILVA VEREADOR (REU)	
	CAIO VITOR RIBEIRO BARBOSA (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 PETRAS VINICIUS DE SOUSA VEREADOR (REU)	
	CAIO VITOR RIBEIRO BARBOSA (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 KARLA POLIANA DE LIMA VEREADOR (REU)	
	CAIO VITOR RIBEIRO BARBOSA (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 JOAO MARCELO FONSECA PAIVA VEREADOR (REU)	
	CAIO VITOR RIBEIRO BARBOSA (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 VLADIMIR DE PAULA TAVARES VEREADOR (REU)	
	CAIO VITOR RIBEIRO BARBOSA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123651582	26/03/2025 11:40	Manifestação do MPE	Manifestação do MPE

MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

Trata-se de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo movida por DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB), MARIA DA CONCEIÇÃO CESÁRIO DE SOUZA e FRANCISCO EDSON DE SOUZA, qualificados à inicial, em face do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO e diversos candidatos a vereador, também qualificados, pelas supostas candidaturas “laranja” com fraude à cota de gênero no pleito eleitoral de 2024.

Consoante descrito à inicial, as pessoas ora representadas, foram proclamadas eleitas ou suplentes para o cargo de Vereador do Município Mossoró pelo Partido Social Democrático, e teriam se beneficiado de **fraude/abuso do poder político** nas eleições de 2024.

No caso em questão, a fraude teria consistido no **registro de candidatura fictícia a fim de se cumprir a cota de gênero**, que determina que cada partido ou coligação deve preencher, nas eleições proporcionais, o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo.

Nesse ponto, observa-se que a Constituição elegeu o pluralismo político como fundamento da República brasileira (artigo 1º, inciso I), e esclareceu que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações (artigo 5º, inciso I).

Da mesma forma, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, promulgada pelo Decreto nº 4.377/2002, dispôs, em seu preâmbulo, que “*a participação máxima da mulher, em igualdade de condições com o homem, em todos os campos, é indispensável para o desenvolvimento pleno e completo de um país, para o bem-estar do mundo e para a causa da paz*”, determinando aos Estados Partes que tomem todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na vida política e pública do país, garantindo, em particular, em igualdade de condições com os homens, o direito a ser elegível para todos os órgãos cujos membros sejam objeto de eleições públicas (artigo 7º, itens “a” e “b”).

Visando justamente assegurar a participação feminina na vida política e pública do país, o artigo 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997 estabeleceu que, nas eleições proporcionais, cada partido ou federação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo:

Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo:

(...)

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo”.



O comando normativo “preencherá” confere maior efetividade para a regra em comento, determinando não apenas a reserva de vagas, mas o efetivo preenchimento do percentual das candidaturas apresentadas pelos partidos, com o que se evitam situações que acabam por burlar a norma. Nesse sentido, observa-se que o cálculo dos percentuais de candidatos para cada sexo terá como base o número efetivo de candidaturas requeridas pelo partido ou coligação, nos termos do artigo 17, §3º-A e §4º-A da Resolução-TSE nº 23.609/2019.

Com efeito, a norma prevista no art. 10, § 3º da Lei das Eleições não fomenta um preenchimento de natureza meramente formal/numérico de 30% de candidaturas femininas em cada Demonstrativo de Registro de Atos Partidários (DRAP), requerido por uma legenda/federação mas, sobretudo, objetiva que haja um mínimo de candidatas e que suas candidaturas sejam, desde o início, efetivas e legítimas, com possibilidade de se elegerem no cenário político, desde que às candidatas seja garantido o recebimento de apoio material e financeiro da agremiação partidária que estejam filiadas.

O objetivo da legislação eleitoral tem sido buscar coibir o lançamento de candidaturas meramente fictícias e não efetivas desde o seu nascedouro e assim evitar o desrespeito à norma legal.

Em decorrência da evolução legislativa, a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 117, de 5/4/2022, foi alçada à matriz constitucional a preocupação com o efetivo incremento da participação da mulher na vida política, tornando-se expressa a previsão de reserva e distribuição, para as candidaturas femininas, de pelo menos 30% de recursos públicos, bem como do tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão.

Foi aprovada a Súmula nº 73/TSE, que aponta os seguintes elementos não cumulativos para identificação de fraude:

A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral.

Os elementos apontados como fraudulentos - inexpressiva votação, pequena arrecadação financeira, ausência de atos de campanha nas redes sociais - podem ser indícios de burla às cotas de gênero. A baixa expressividade eleitoral da candidata, traduzida na parca quantidade de votos, assim como uma arrecadação tímida de recursos, malgrado possam constituir indícios de fraude, não são suficientes, de per si, para caracterizar a materialidade da ilicitude, dado o contexto fático-probatório contido nos autos.

O conjunto probatório desses elementos deve ser examinado caso a caso e verificada a robustez probatória deles: medida de cautela imprescindível, tendo em vista as severas consequências da cassação. Há evidências, que não podem ser desprezadas, de que a candidata participou de atos de campanha, distribuiu material gráfico e pediu votos, tal como demonstrado em sua defesa (ID 123591953 e seguintes).

Nessa linha intelectual, o Tribunal Superior Eleitoral tem advertido que “as circunstâncias fáticas delineadas são *indícios* para a constatação da fraude à cota de gênero, nos termos do art. 14, § 10, da Constituição Federal”¹.

Destaque-se que, a partir dos precedentes estabelecidos pela Corte Superior Eleitoral, no artigo 8º da Resolução nº 23.735, de 27 de fevereiro de 2024, que dispõe sobre os ilícitos eleitorais, houve a definição dos parâmetros que auxiliam na identificação de fraude à cota de gênero.

A jurisprudência dos Tribunais é assente no sentido de que parca quantidade de votos, assim como uma arrecadação tímida de recursos, embora possam constituir indícios de fraude, não são suficientes para caracterizar a materialidade de fraude eleitoral:

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. AIME. FRAUDE . COTAS FEMININAS. ARTIGO 10, § 3º, LEI N. 9.504/97 . EXAME DE PROVAS. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DOS ATOS PARTIDÁRIOS. DRAP. DEFERIMENTO . TRÂNSITO EM JULGADO. DILIGÊNCIAS. OPORTUNIDADE. AUSÊNCIA . PRECLUSÃO. SUPOSTAS CANDIDATURAS FICTÍCIAS. VOTAÇÃO INEXPRESSIVA. ARRECADAÇÃO FINANCEIRA . AUSÊNCIA. PARENTESCO. SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATAS. INDÍCIOS . FRAGILIDADE. PRECEDENTES. CANDIDATURAS MASCULINAS. CONDIÇÕES SIMILARES . JUSTIFICATIVAS. PLAUSIBILIDADE. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA . MANTENÇA. DESPROVIMENTO. 1. O Demonstrativo de Atos Partidários - DRAP, que foi deferido com trânsito em julgado, não pode ser considerado elemento de fraude por desrespeito à cota de gênero, se não houve oportunidade naqueles autos para a parte interessada corrigir o vício . A correção da percentagem de sexos nas candidaturas é um direito, que, caso não exercido, enseja a preclusão, característica do trânsito em julgado e, portanto, o vício é sanado. 2. **Os elementos apontados como fraudulentos - inexpressiva votação ou votação "zerada", pequena ou ausente arrecadação financeira, parentescos entre candidatas e substituição intempestiva - podem ser indícios de burla às cotas de gênero. Entretanto, o conjunto probatório desses elementos deve ser examinado caso a caso e verificada a robustez probatória deles: medida de cautela imprescindível, tendo em vista as severas consequências da cassação, ainda mais quando essa medida puder abranger uma chapa inteira.** Precedentes. 3. Se, com relação aos fatos, as provas são frágeis, e ainda há aspectos que causam prejuízo ao convencimento pela existência de fraude - candidaturas masculinas com características similares às candidaturas femininas apontadas como viciadas, justificativas plausíveis de realização de campanhas fracamente desenvolvidas, argumentos forçosos dos impugnantes, totalidade das candidaturas femininas não terem as mesmas características apontadas como fraudulentas etc. - a demanda impugnatória deve ser julgada improcedente . 4. Recurso desprovido para manter a sentença de 1º grau que julgou improcedente a ação de impugnação de mandato eletivo. (TRE-PA - RE: 0000005-07.2017 .6.14.0041 SANTA LUZIA DO PARÁ - PA 507, Relator.: ARTHUR PINHEIRO CHAVES, Data de Julgamento: 04/06/2019, Data de Publicação: DJE- 116, data 28/06/2019).

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PREENCHIMENTO DO PERCENTUAL DE GÊNERO . CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97 . PRELIMINAR DE APTIDÃO DA INICIAL. REQUISITOS LEGAIS OBSERVADOS ACOLHIDA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. PARTIDO POLÍTICO . CANDIDATOS NÃO DIPLOMADOS. REJEIÇÃO. CAUSA MADURA. ART . 1.013, § 3º, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MÉRITO. FRAUDE NÃO COMPROVADA . VOTAÇÃO INEXPRESSIVA. AUSÊNCIA DE PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET. GASTOS ELEITORAIS MÓDICOS. PARTICIPAÇÃO EM ATOS PRESENCIAIS DE CAMPANHA . PRODUÇÃO DE



MATERIAL GRÁFICO. DESISTÊNCIA TÁCITA. PROVA FRÁGIL E INAPTA PARA CONDENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO . SENTENÇA REFORMADA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. PRELIMINAR DE APTIDÃO DA INICIAL 1. Quando a petição inicial da AIME é instruída com provas que confirmam verossimilhança à alegação de fraude, abuso ou corrupção, e possui causa de pedir e pedido determinado, verificando-se compatibilidade lógica entre os fatos narrados e a conclusão, eventual alegação de inépcia da inicial deve ser afastada . PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE PASSIVA 2. Partido político e candidatos não diplomados não devem figurar no polo passivo da AIME fundada em suposta fraude à cota de gênero, ante a ausência de interesse jurídico, pois o objeto da AIME é a desconstituição de mandato, sanção inaplicável aos partidos políticos e aos candidatos não eleitos no caso de eventual procedência do pedido. Preliminar de legitimidade passiva afastada. MÉRITO 3 . A fraude à cota de gênero de candidaturas femininas representa afronta aos princípios da igualdade, da cidadania e do pluralismo político, na medida em que a ratio do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997 é ampliar a participação das mulheres no processo político-eleitoral. Precedentes do TSE . 4. Segundo a jurisprudência sedimentada no TSE, a fraude à cota de gênero deve ser aferida caso a caso, a partir das circunstâncias fáticas de cada hipótese, notadamente levando-se em conta aspectos como ausência de votos ou votação ínfima, inexistência de atos efetivos de campanha, prestações de contas zeradas ou notoriamente padronizadas entre as candidatas, dentre outras. 5. A inexpressiva quantidade de votos, associada a ausência de atos de propaganda na internet e aplicação de gastos módicos em campanha não são suficientes para provar cabalmente a existência da fraude nas candidaturas . 6. A doação efetuada pelo partido político para despesas com publicidade, a participação das candidatas em atividade presencial de campanha, em conjunto com a comprovação de justificativa razoável para deixar o pleito, são suficientes para demonstrar a legitimidade das candidaturas. 7. A desconstituição dos mandatos eletivos deve se fundamentar em prova robusta e elementos fáticos concretos que demonstrem que o registro das candidaturas femininas teve o objetivo de burlar a regra do § 3º do artigo 10 da Lei nº 9 .504/97. 8. Quando as circunstâncias fáticas não forem suficientes para demonstrar a fraude e não houverem provas robustas de conluio para violação ao art. 10, § 3º, da Lei nº 9 .504/97, deve-se privilegiar a aplicação do princípio do in dubio pro sufrágio, mantendo o resultado obtidos nas urnas. 9. Recurso eleitoral conhecido e provido parcialmente para reformar a sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito e, com base no art. 1 .013, § 3º do Código de Processo Civil, julgar improcedente a AIME. (TRE-PA - REL: 06000036420216140035 BAIÃO - PA, Relator.: Des. Diogo Seixas Conduru, Data de Julgamento: 14/03/2023, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 58, Data 24/03/2023).

Assim, não restou demonstrada a ocorrência de **fraude eleitoral/abuso do poder político**, consistente no desvirtuamento da finalidade da norma insculpida no artigo 10, §3º, da Lei n.º 9.504/1997, que visa promover a igualdade material de gênero (e não meramente a igualdade formal).

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** manifesta-se pela improcedência dos pedidos contidos à inicial.

Mossoró/RN.

Ana Araújo Ximenes

Promotora Eleitoral

[REspEI 060070665-Serra Azul/SP](#), rel. o Ministro Carlos Horbach, DJE 23/2/2023.

